



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 68 , DE 13 DE JULHO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Cria a Procuradoria de Execuções Judiciais e altera o artigo 10, da Lei Complementar nº 20, de 2 de julho de 1987”.

Nobres Parlamentares, considerando o elevado número de processos de execuções judiciais contra o Estado de Rondônia, nos quais são discutidos matérias que envolvem cálculos de liquidação de sentenças, cujos valores devem obedecer rigorosamente o que for determinado da decisão judicial; e

Considerando que, os referidos processos são acompanhados por Procuradores das Procuradorias do Contencioso e Procuradoria Trabalhista, com auxílio de servidores lotados na Procuradoria de Cálculos e Avaliações, os quais além dos processos em fase de execuções, são também, responsáveis pela prática de atos processuais em todos os processos na fase de conhecimento.

Portanto, o presente Projeto de Lei Complementar consiste na criação de um órgão no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, denominada Procuradoria de Execuções Judiciais, que terá como atribuição específica, o acompanhamento e a prática dos atos processuais em todos os processos na fase de execução judicial, promovendo a análise e conferência dos cálculos apresentados pelas partes, bem como a interposição da competente ação de execução dos títulos judiciais em favor do Estado e análise dos precatórios-requisitórios oriundos dos Tribunais.

A Procuradoria de Execuções Judiciais, certamente trará benefícios para o Estado de Rondônia, considerando o fato que será um órgão de atuação exclusiva nos processos de execuções interpostos contra o Estado, bem como naqueles em que o Estado figurar como Exequente, especificamente quanto aos cálculos de liquidação de sentença, embargos à execução e outros atos processuais pertinentes ao Processo de Execução.

Quanto à alteração do artigo 10, da Lei Complementar nº 20, de 1987, consiste em razão do Cargo de Corregedor ser contemplado através de Cargo de Direção Superior – CDS, portanto, cargo comissionado de livre nomeação e exoneração por parte do Chefe do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador


Adair Marsola
Secretário Legislativo



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 13 DE JULHO DE 2007.

Cria a Procuradoria de Execuções Judiciais e altera o artigo 10, da Lei Complementar nº 20, de 2 de julho de 1987.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, a Procuradoria de Execuções Judiciais, que terá as seguintes atribuições:

I – análise e conferência dos cálculos dos processos judiciais em fase de execuções, oriundos de sentença transitada em julgado de natureza trabalhista e contenciosa; –

II – manter atualizada a legislação, índice, tabelas e fórmulas necessárias ao desempenho de suas atividades;

III – promover as cobranças dos títulos executivos judiciais, exceto as de competência da Procuradoria Fiscal;

IV – representar o Estado em Juízo, como autor, réu, assistente ou oponente, nas ações de Execuções Judiciais em que figurem como parte servidor público ou empresa contratada;

V – proceder a análise dos precatórios-requisitórios e adotar as providências legais, judiciais e administrativas pertinentes; e

VI – atuar nos processos em fases de execuções oriundos das Procuradorias Regionais, em tramitação perante as instâncias superiores.

Art. 2º O artigo 10, da Lei Complementar nº 20, de 2 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O Corregedor da Procuradoria Geral do Estado, será indicado pelo Procurador Geral do Estado e nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes do Quadro de Procuradores do Estado, dentre os integrantes das duas últimas classes.

Parágrafo único. O Corregedor da Procuradoria Geral do Estado, será auxiliado por 03 (três) Procuradores do Estado, de sua indicação, com aprovação prévia do Procurador Geral do Estado.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 099/2007.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Cria a Procuradoria de Execuções Judiciais e altera o artigo 10, da Lei Complementar nº 20, de 2 de julho de 1987”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de julho de 2007.

~~Deputado Neodi Carlos
Presidente~~

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 2904
Recebido em 10/07/07 às 13:00
Recebido por [assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria a Procuradoria de Execuções Judiciais e altera o artigo 10, da Lei Complementar nº 20, de 2 de julho de 1987.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, a Procuradoria de Execuções Judiciais, que terá as seguintes atribuições:

I – análise e conferência dos cálculos dos processos judiciais em fase de execuções, oriundos de sentença transitada em julgado de natureza trabalhista e contenciosa;

II – manter atualizada a legislação, índice, tabelas e fórmulas necessárias ao desempenho de suas atividades;

III – promover as cobranças dos títulos executivos judiciais, exceto as de competência da Procuradoria Fiscal;

IV – representar o Estado em Juízo, como autor, réu, assistente ou oponente, nas ações de Execuções Judiciais em que figurem como parte servidor público ou empresa contratada;

V – proceder a análise dos precatórios-requisitórios e adotar as providências legais, judiciais e administrativas pertinentes; e

VI – atuar nos processos em fases de execuções oriundos das Procuradorias Regionais, em tramitação perante as instâncias superiores.

Art. 2º. O artigo 10, da Lei Complementar nº 20, de 2 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O Corregedor da Procuradoria Geral do Estado, será indicado pelo Procurador Geral do Estado e nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes do Quadro de Procuradores do Estado, dentre os integrantes das duas últimas classes.

Parágrafo único. O Corregedor da Procuradoria Geral do Estado, será auxiliado por 03 (três) Procuradores do Estado, de sua indicação, com aprovação prévia do Procurador Geral do Estado.”



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de julho de 2007.

~~Deputado Neodi Carlos
Presidente~~